



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2025 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 109317

Concorrência Eletrônica n.º 33/2025 - GOINFRA

Recorrente: TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Número do Processo - SEI
202400005033710

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em face do resultado da licitação que tem como objeto a **Construção da casa de acolhimento do idoso, situada na avenida Ubirajara Berocan Leite, Setor Jaó, Goiânia-GO.**

1.2. Nos termos do art. 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023, aplicável ao presente certame, temos:

1.2.1. "Qualquer licitante poderá, **durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema,** manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e ao fim desse prazo a autoridade superior ficará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

1.3. No caso concreto, verifica-se que:

- I. A empresa TRIADY **apresentou a peça recursal fora do canal oficial**, enviando o recurso por e-mail institucional, o que contraria expressamente o disposto no Decreto Estadual e nas orientações constantes do edital e do sistema SISLOG;
- II. A manifestação foi protocolada **antes da abertura do prazo legal**, ou seja, antes do momento devida e formalmente comunicado no chat oficial do certame, o que caracteriza vício de forma e intempestividade;
- III. Ademais, foi **oportunizado à empresa o correto encaminhamento pelo sistema eletrônico, tendo sido devidamente avisada por e-mail que o canal correto seria o próprio SISLOG**, e que o prazo para manifestação ocorreria conforme calendário informado no ambiente oficial;
- IV. Apesar de notificada, a empresa **não se manifestou no sistema na data e horário legalmente previstos**, o que implica preclusão do direito recursal por ausência de manifestação válida e tempestiva.

1.4. Dessa forma, não se conhece o recurso, por não preenchimento dos requisitos formais essenciais à sua admissibilidade, com base no art. 93 do Decreto 10.359/2023, no edital do certame e nos princípios da legalidade e formalidade administrativa.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO DE OFÍCIO

3.1. Sem prejuízo da inadmissibilidade, realiza-se análise de mérito de ofício, conforme autorizado pela jurisprudência administrativa, especialmente quando o recurso versa sobre matéria que pode impactar o resultado do certame.

3.2. A recorrente questiona a proposta da empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, alegando suposta **ausência de composição de preços unitários**, o que, conforme alegação, violaria as regras do edital e os princípios da exequibilidade, isonomia e julgamento objetivo.

3.3. Inicialmente, vale destacar que análise dos documentos de proposta foram realizados pela Diretoria de Obras Civis desta Agência, conforme detalhado no Relatório (SISLOG nº 188962).

3.4. A análise da proposta da empresa classificada em primeiro lugar (LARS) demonstrou que:

- As composições de preços unitários e demais elementos exigidos constaram de forma adequada nos anexos apresentados;
- A proposta cumpriu o disposto no item 7.6 do edital, que exige o orçamento com a devida composição de preços e BDI;
- Não se verificou ausência ou omissão capaz de inviabilizar a verificação da exequibilidade ou de violar o princípio da transparência;
- A planilha apresentada permitiu identificar os parâmetros orçamentários e a vinculação ao projeto básico.

3.5. Assim, mesmo que fosse conhecido o recurso, **não haveria fundamentos para deferi-lo, pois não há qualquer vício que justifique a desclassificação da proposta da empresa LARS.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto:

- I. Não se conhece o recurso**, por **intempestividade** e **inobservância do rito legal** estabelecido no Decreto nº 10.359/2023 e no edital;
- II. De ofício, nega-se provimento ao pleito**, tendo em vista a regularidade da proposta questionada.

3.2. Encaminhe-se à autoridade superior para homologação da decisão, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. ANEXOS

4.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

- 4.1.1. ANEXO I** - Recurso - TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SISLOG nº 193497);
- 4.1.2. ANEXO II** - Proposta Comercial (SISLOG nº 184678);
- 4.1.3. ANEXO III** - Proposta Comercial - Diligência (SISLOG nº 187127);
- 4.1.4. ANEXO IV** - Relatório de Julgamento de Proposta (SISLOG nº 188962).

Wesley Cordeiro Ferreira

Agente de Contratação

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 28 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY CORDEIRO FERREIRA**, Agente de Contratação, em 28/05/2025, às 14:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75074545** e o código CRC **6056D568**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005033710



SEI 75074545